

LEI N° 1.566/2005.

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que operam na circunscrição do município de Santa Cruz do Capibaribe, em atender os usuários dos seus serviços em tempo razoável.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 053/2005 – Legislativo.

Art. 1° Ficam as agências bancárias existentes no município de Santa Cruz do Capibaribe, obrigadas a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, o tempo razoável de atendimento será de:

I - até vinte minutos em dias normais;

II - até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.

Art. 3° Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada do usuário ao estabelecimento.

§ 2° Para atendimento do disposto no *caput* do artigo 2°, o estabelecimento deverá manter, em local visível ao público, cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento.

Art. 4° O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UFM (Unidade Financeira do Município);

III – multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Financeira do Município), na reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a reincidência;
V – a suspensão a que se refere o inciso anterior será de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art. 5º As penalidades a que se refere esta Lei somente serão aplicadas após a comprovação da culpabilidade e identificação do responsável, que será aferida através de sindicância, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Se ficar comprovado na sindicância que o dirigente máximo do órgão não contribuiu, de qualquer modo, para o atraso no atendimento, a penalidade, observados a ampla defesa e o contraditório, será imposta à pessoa que, no mesmo procedimento, tiver sido identificada como sendo a responsável pela infração.

Art. 6º O Gabinete do Prefeito, através é o órgão encarregado de receber e processar as denúncias, realizar sindicâncias e aplicar as penalidades a que se refere esta Lei.

Art. 7º A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e/ou do rol de testemunhas.

Art. 8º Uma vez recebida a denúncia, o Gabinete notificará o denunciado para que se manifeste no prazo de oito dias, contados da data do seu recebimento, indicando as provas que pretende produzir, sendo que o seu silêncio importará em confissão.

§ 1º São permitidos todos os meios legais de prova, especialmente senhas, fitas de vídeo e declarações de testemunhas, contendo nomes completos, endereços e número do cartão de identificação do contribuinte no Ministério da Fazenda.

§ 2º Faculta-se às partes arrolar até três testemunhas, as quais poderão ser inquiridas pelos respectivos advogados.

Art. 10. A Comissão de Sindicância, integrada por três membros designados pelo PREFEITO MUNICIPAL, deve concluir o seu trabalho no prazo máximo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias, por motivo justo.

Art. 11. Encerrada a fase introdutória será a sindicância encaminhada com relatório circunstanciado ao Chefe de Gabinete, o qual poderá concordar, ou não, em decisão fundamentada, com as conclusões da Comissão, aplicando, se for o caso, a penalidade correspondente.

Art. 12. Da decisão do CHEFE DO GABINTE do Consumidor caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.

§ 1º Indeferido o pedido de reconsideração, a parte poderá interpor recurso, no prazo de oito dias, ao PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso têm efeito suspensivo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor no prazo de data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2005

RUI JOSÉ MEDEIROS SILVA

- Presidente-

ERNESTO LÁZARO MAIA

- 1º Secretário –

JOSÉ MOURA FILHO

- 2º Secretário -